



NOTA TÉCNICA CONJUNTA COORDENAÇÃO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRIMEIRO ATENDIMENTO Nº 01/2026

ASSUNTO: ORIENTAÇÕES PARA ATUAÇÃO DOS DEFENSORES E DEFENSORAS PÚBLICAS NOS PEDIDOS DE ALVARÁ JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ATIVIDADE ARTÍSTICA NO AMBIENTE DIGITAL.

Prezadas defensoras e defensores públicos,

A Coordenação de Infância e Juventude e a Coordenação do Núcleos de Primeiro Atendimento, no exercício de suas atribuições institucionais e visando à uniformização estratégica da atuação da Defensoria Pública na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, editam a presente Nota Técnica com o objetivo de orientar a atuação institucional nos pedidos de autorização judicial para participação de crianças e adolescentes em atividade artística no ambiente digital.

A crescente inserção de crianças e adolescentes na produção de conteúdos digitais, especialmente em plataformas monetizadas e redes sociais, trouxe novos desafios relacionados à proteção integral, à privacidade, à exploração econômica da imagem, à preservação do desenvolvimento saudável e à prevenção do trabalho infantil.

Diante desse cenário, a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital)¹ e o Decreto nº 12.880/2025² estabeleceu importantes mecanismos de proteção voltados à salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, prevendo, dentre outras

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm



medidas, a necessidade de autorização judicial para determinadas hipóteses de exploração habitual de sua imagem e rotina em conteúdos monetizados ou impulsionados.

Com o objetivo de regulamentar tais disposições e uniformizar a atuação do Sistema de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 687/2026³ (ANEXO 1) que dispõe sobre os alvarás para atividade artística de criança e adolescentes no ambiente digital nas hipóteses do art. 34 do Decreto 12.880/2026, com fundamento no art. 149, inc II, da Lei 8069/1990 e institui o Banco Nacional de Alvarás para Atividade Artística de Crianças e Adolescentes (BNAC).

DA COMPETÊNCIA, DO CABIMENTO E DO PROCEDIMENTO

A Resolução reafirma a competência funcional da Justiça da Infância e Juventude Protetiva, para processamento e julgamento dos pedidos de autorização judicial, nos termos do artigo 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴ c/c artigo 34 do Decreto 12.880/2025⁵.

Trata-se de procedimento de natureza eminentemente protetiva, voltado à verificação concreta da compatibilidade da atividade artística pretendida com os

³ Conteúdo disponível no site: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/327> em 03/07/2026

⁴ Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará -II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios – https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm acessado em 24/06/2026

⁵ Art. 34. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão requerer dos seus usuários autorização judicial regularmente emitida nos termos do disposto no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente. § 1º Verificada a ausência da autorização judicial referida no caput, o fornecedor deverá retirar imediatamente o conteúdo. § 2º A obrigação prevista no caput aplica-se aos conteúdos cuja monetização ou cujo impulsionamento pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação se inicie no prazo de noventa dias após a data de publicação deste Decreto. § 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública atuará em articulação com o Conselho Nacional de Justiça e com o Conselho Nacional do Ministério Público para a elaboração de normas, procedimentos, orientações e soluções técnicas destinados à operacionalização do disposto neste artigo. - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm - acessado em 24/06/2026.



princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A autorização judicial exige análise individualizada em concreto, observadas as peculiaridades da atividade desenvolvida, o grau de exposição digital envolvido e os potenciais impactos sobre o desenvolvimento físico, psíquico, emocional, educacional e social da criança ou adolescente.

Por ocasião do primeiro atendimento, caberá ao Defensor(a) Público(a) analisar as características da atividade artística desenvolvida pela criança ou adolescente⁶. Em regra, situações de exposição eventual, sem habitualidade ou finalidade econômica, não exigem autorização judicial. Por outro lado, quando houver atividade artística realizada de forma contínua, com exploração da imagem, participação em campanhas publicitárias ou potencial geração de receita, deverá ser requerida autorização judicial. perante o Juízo da Infância e da Juventude Protetiva.

Nessa etapa, é importante que os responsáveis legais recebam orientações acerca dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar no ambiente digital⁷, especialmente no que se refere à proteção da privacidade, da imagem, dos dados pessoais e do desenvolvimento saudável da criança ou adolescente, bem como quanto aos riscos decorrentes da superexposição nas redes sociais⁸.

⁶ Resolução 687 CNJ - Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se: I – atividade artística de criança ou adolescente: a criação, interpretação ou execução, por criança ou adolescente, de obra de caráter cultural de qualquer natureza, destinada à exibição ou divulgação pública, nos termos da Lei nº 6.533/1978, em ambiente digital ou em outros meios de divulgação; (texto integral no ANEXO 1)

⁷ DEFENSORIA - ECA DIGITAL – PROTEGENDO NOSSAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES TAMBÉM NA INTERNET -
extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/f634e315de964f5a9c934814e73d0409.pdf

⁸ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf



A competência territorial para apreciação do pedido de alvará judicial é definida pelo art. 7º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça⁹, que remete às regras previstas no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, em regra, será competente a Vara da Infância e da Juventude com atribuição protetiva do foro de domicílio dos pais ou responsável.

Uma vez distribuída a petição inicial, o processo tramitará obrigatoriamente em segredo de justiça, nos termos do art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, recomendando-se, no entanto, requerimento expresso nesse sentido.

Deferido o pedido, será expedido alvará judicial com validade de até 12 (doze) meses para crianças e de até 18 (dezoito) meses para adolescentes. A decisão deverá ser registrada no Banco Nacional de Alvarás para Atuação de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital (BNAD), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ao conceder a autorização o juízo deverá fixar salvaguardas necessárias à proteção integral da criança ou do adolescente, podendo contemplar medidas voltadas à limitação da frequência das gravações e publicações e da carga horária semanal de participação nas atividades, à preservação da frequência e do desempenho escolar, à proteção da saúde física, mental e emocional, ao acompanhamento permanente por responsável legal, à proteção da privacidade, da imagem, da voz e dos dados pessoais, à imposição de

⁹ Resolução CNJ 687 - Art. 7º O pedido de alvará será processado e julgado pelo juízo competente nos termos do art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). § 1º Quando a atividade envolver crianças ou adolescentes domiciliados em circunscrições judiciárias distintas, o pedido deverá ser formulado perante o juízo competente em relação a cada criança ou adolescente, observado o disposto no caput. § 2º Estabelecido o juízo competente pelo ajuizamento do primeiro pedido de alvará, ficará prevento para os pedidos subsequentes relativos à mesma criança ou adolescente, independentemente da modalidade de alvará requerida, a fim de assegurar a análise integrada do histórico de autorizações, da carga de exposição e das salvaguardas fixadas. § 3º Em caso de mudança de domicílio da criança ou do adolescente, o responsável legal deverá comunicar o fato ao juízo prevento, que adotará as providências necessárias à remessa dos processos em curso ao novo juízo competente. § 4º Caso a mudança de domicílio ocorra para o exterior, mas com manutenção das atividades de produção de conteúdo voltado ao público brasileiro, a competência jurisdicional se mantém até que a atividade cesse ou a criança ou adolescente volte a ter domicílio fixo no país em outra comarca. (texto integral no ANEXO 1)



restrições quanto ao conteúdo divulgado e à adoção de medidas de proteção patrimonial relativas aos rendimentos eventualmente obtidos com a atividade¹⁰.

Ao término do período de vigência do alvará, eventual pedido de renovação deverá ser acompanhado de elementos que demonstrem o cumprimento das condições anteriormente estabelecidas, bem como informações atualizadas acerca da atividade desenvolvida, da exposição digital da criança ou adolescente e da destinação dos recursos eventualmente obtidos em razão da atividade artística autorizada.

DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Nos termos do art. 9 da Resolução 687 do CNJ, recomenda-se que os pedidos sejam instruídos, sempre que possível, com os seguintes elementos:

- I – identificação da criança ou adolescente e de seus responsáveis legais;
- II – descrição detalhada da atividade artística desenvolvida ou pretendida;
- III – indicação das plataformas digitais, contas, perfis, canais e demais meios de divulgação utilizados;

¹⁰ Resolução 687 CNJ - Art. 12. Ao conceder o alvará, o(a) magistrado(a) fixará as salvaguardas necessárias à proteção integral da criança ou do adolescente, consideradas as características da atividade autorizada, a carga de exposição envolvida e as circunstâncias do caso concreto, observados os riscos identificados, a idade, o grau de desenvolvimento e as necessidades específicas da criança ou do adolescente. Parágrafo único. Atendidos aos critérios do caput deste artigo, os(as) magistrados(as) deverão fixar as salvaguardas necessárias à proteção integral da criança ou do adolescente, observadas as peculiaridades do caso concreto, podendo adotar, entre outras, as seguintes medidas: I – limitações quanto à frequência, duração, horários ou condições de realização das atividades autorizadas, com previsão de intervalos para repouso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente e com seus direitos à educação e ao lazer; II – medidas destinadas à proteção da saúde física, mental e emocional da criança ou adolescente; III – medidas destinadas à preservação da frequência escolar, do desempenho educacional e da participação em atividades compatíveis com seu desenvolvimento; IV – restrições relativas ao conteúdo, à forma de divulgação ou aos meios utilizados para a veiculação da atividade autorizada; V – acompanhamento por responsável legal ou por pessoa designada pelo juízo durante a realização das atividades; VI – medidas voltadas à proteção da privacidade, da imagem, da voz, dos dados pessoais e de outras informações da criança ou do adolescente; e VII – medidas de proteção patrimonial relacionadas à remuneração ou aos rendimentos decorrentes da atividade autorizada. (texto integral no ANEXO 1)



- IV – informações sobre monetização, impulsionamento, publicidade, parcerias comerciais, permutas ou outras formas de exploração econômica;
- V – histórico de atividades anteriormente desenvolvidas, especialmente quanto à exposição digital, monetização ou participação em campanhas publicitárias;
- VI – estimativa da frequência das atividades e do nível de exposição pretendido;
- VII – informações acerca da existência de contratos, agências, anunciantes, produtoras ou terceiros envolvidos;
- VIII – informações sobre situação escolar, frequência às aulas, condições de saúde e rotina da criança ou adolescente;
- IX – manifestação expressa da criança ou adolescente, observada sua idade, capacidade de compreensão e estágio de desenvolvimento.

DA ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL

Com o objetivo de subsidiar a atuação dos órgãos de execução e promover maior uniformidade institucional, a Coordenação de Infância e Juventude e a Coordenação de Núcleos de Primeiro Atendimento disponibilizam, para consulta, o link de acesso ao texto integral da Resolução nº 687 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a matéria (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/327>), bem como, em anexo à presente Nota Técnica, modelo de petição de ALVARÁ JUDICIAL PARA AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADE ARTÍSTICA NO AMBIENTE DIGITAL (Anexo I), elaborado em conformidade com os requisitos previstos na referida regulamentação.

O modelo possui caráter meramente orientativo e poderá ser livremente adaptado pelas Defensoras e pelos Defensores Públicos às peculiaridades de cada caso concreto, inclusive mediante a inclusão de medidas protetivas e salvaguardas adicionais que se mostrem necessárias à efetiva proteção integral da criança ou do adolescente. Com elevadas considerações aos integrantes da classe, seguem a Coordenação de Infância e



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juventude e a Coordenação de Núcleos Especializados à disposição para esclarecimentos e apoio técnico.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2026.

LETÍCIA KIRCHHOFF RIBEIRO
COORDENADORA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

CLARA RAFAELA PRAZERES LUCHESE
SUBCOORDENADORA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

CRISTINA RADICH SANTA ANNA DE SOUZA
COORDENADORA DOS NÚCLEOS DE PRIMEIRO ATENDIMENTO



Anexo 1:

AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOME COMPLETO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE), nascida em (XX/XX/XXX), inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXX (ou SEM CPF), representado(a)/assistido(a) por seu representante legal (NOME COMPLETO), nascido em (XX/XX/XXXX), brasileiro(a), estado civil: xxxxxxxxx, não vive em união estável, profissão: xxxxxxxxxx, portador(a) da carteira de identidade nº xx.xxx.xxx-xx, expedida pelo (órgão expedidor), inscrito(a) no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliado(a) na (Rua/ Avenida/Logradouro), nº xx, (complemento), (Bairro), (Estado), CEP: xx.xxx-xxx, (Ponto de Referência:xxxxxxxx), **telefone de contato nº (xx) xxxxx-xxxx (whatsapp), endereço eletrônico: xxxxxxxx (somente do próprio assistido), vem, através do Núcleo de Primeiro Atendimento de Família, Infância, Juventude e Idoso da Defensoria Pública Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 149, inciso II da Lei 8.069/90 c/c artigo 34 do Decreto nº 12.880/2026 e na Resolução 687 de 26/06/2026 do Conselho Nacional de Justiça, perante V.Exa, propor o presente**

**ALVARÁ JUDICIAL PARA AUTORIZAÇÃO
DE ATIVIDADE ARTÍSTICA NO AMBIENTE DIGITAL**

Pelos fundamentos de fato e de direito que se seguem:

I – DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

Inicialmente, **AFIRMA** à luz do que dispõe o caput do artigo 98 c/c *caput* e § 3º do artigo 99, ambos do CPC, não possuir recursos suficientes para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, motivo pelo qual exerce neste ato o direito constitucionalmente assegurado à assistência jurídica e gratuita com o patrocínio da Defensoria Pública, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º e caput do artigo 134, ambos da CRFB/88 c/c artigo 185 do CPC.



II- DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR, DA PARTE E DA CONTAGEM EM DOBRO DOS PRAZOS

Requer, outrossim, a observância da contagem em dobro dos prazos para todas as manifestações processuais da parte autora, iniciadas com a intimação pessoal do Defensor Público, bem como a intimação pessoal da parte assistida quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada, nos termos do artigo 186 caput c/c § 2º do CPC.

III - DOS FATOS E DO DIREITO

A parte requerente (**NOME COMPLETO DA CRIANÇA/adolescente**), nascida em (**XX/XX/XXX**), atualmente com xx (xx) anos de idade, é filho(a) da parte ré, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento em anexo.

A criança/adolescente pretende desenvolver atividade artística no ambiente digital consistente na/no

OU

A criança/adolescente já desenvolvida atividade artística no ambiente digital consistente na/no

_____ e diante do advento da Resolução do CNJ sobre o tema que passou a exigir a concessão de alvará judicial, se fez necessário este pedido de alvará.

Neste sentido, com fundamento no artigo 9º, incisos II a da Resolução do CNJ, esclarece que o exercício da atividade artística no ambiente digital retromencionada conta com as seguintes características:



() apresenta, além da descrição da atividade, os roteiros de gravações subscritos por ao menos um profissional responsável pela adequação do respectivo conteúdo à idade da criança ou adolescente que irá executá-los;

() indica as contas, perfis, canais e dos respectivos produtos ou serviços de tecnologia da informação utilizados, e dos demais meios de divulgação envolvidos;

() apresenta informações detalhadas sobre monetização, impulsionamento, publicidade, parcerias comerciais, permutas ou outras formas de exploração econômica da atividade, acompanhadas dos respectivos instrumentos contratuais;

() informa que a criança/adolescente já exerceu anteriormente atividades similares, demonstrando sobre eventual histórico de monetização, impulsionamento, exposição digital ou participação em publicidade nos últimos cinco anos;

() apresenta estimativa da frequência das atividades e da exposição pretendida da criança ou do adolescente;

() informa acerca da existência de contratos, agências, anunciantes, fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação ou outros terceiros envolvidos na atividade, acompanhadas dos respectivos instrumentos contratuais;



() informa sobre a situação educacional, as condições de saúde, a rotina da criança ou do adolescente.

Ressalte-se que a criança/adolescente, ora requerente, representado/assistido por seu representante legal conta com ____ anos de idade e manifestou expressamente a sua concordância com o pedido e as condições acima, em atenção ao disposto no artigo 8º parágrafo 3º da Resolução do 687/CNJ.

A criança/adolescente, ora Requerente, apresenta aptidão e interesse no desenvolvimento de conteúdos artísticos e culturais em plataformas digitais, com foco na criação de vídeos voltados ao entretenimento e à divulgação de manifestações culturais apropriadas para sua faixa etária.

Essa atividade já estava sendo desenvolvida de forma rotineira, despertando a atenção de um público crescente que acompanha suas publicações em perfis e canais específicos de tecnologia da informação administrados diretamente por seus responsáveis legais retromencionados.

Diante da repercussão dos conteúdos gerados pela criança/adolescente surgiram (ou é possível que passem a surgir) propostas de monetização direta pelas plataformas de veiculação, além de convites para impulsionamento de publicações e parcerias com marcas comerciais do setor de produtos infantis.

Neste cenário, os representantes legais da parte Requerente prestam apoio integral ao desenvolvimento de sua expressão artística no ambiente digital, neste sentido, se comprometem a realizar acompanhamento permanente de todas as etapas de gravação, garantindo que a rotina de produção ocorra de forma assistida, segura e estritamente equilibrada, sem qualquer prejuízo à saúde física, mental ou emocional da criança, preservando-se intacto o seu desenvolvimento biopsicossocial.

Assim, a autorização pretendida harmoniza-se plenamente com o princípio da proteção integral e com o melhor interesse da Requerente, sendo certo que a



documentação era acostada, inclusive, a escolar comprova a regularidade da matrícula, a frequência escolar regular e o correto desempenho pedagógico da criança/adolescente, o que demonstra que a produção dos conteúdos mencionados não interfere em suas obrigações acadêmicas, respeitando o limite físico do requerente.

Quanto ao aproveitamento econômico advindo da atividade artística desenvolvida pela criança/adolescente, informa que será (existe) aberta conta sob a titularidade exclusiva da Requerente, para onde será transferida parcela expressiva dos valores líquidos de todos os rendimentos porventura obtidos, assegurando, assim, a constituição de reserva patrimonial a ser revertida em benefício direto da criança/adolescente ao atingir a maioridade civil.

Durante a menoridade civil parcela dos valores auferidos poderão ser movimentados pelos seus representante legais para o pagamento de despesas ordinárias e/ou extraordinárias ligadas diretamente ao próprio sustento, educação, saúde e aperfeiçoamento profissional da Requerente, mediante prévia e fundamentada autorização judicial ou prestação de contas periódica perante este Juízo.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para requerer a V.Exa., **ouvido o digno representante do Ministério Público:**

a) Seja reconhecido o direito constitucionalmente assegurado à assistência jurídica integral e gratuita com o patrocínio da Defensoria Pública, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º e caput do artigo 134, ambos da CRFB/88 c/c artigo 185 do CPC, diante da afirmação dos Autores de não possuírem recursos suficientes para arcarem com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a luz do que dispõe o caput do artigo 98 c/c caput e Parágrafo 3º do artigo 99, ambos do CPC;

b) A procedência integral do pedido de ALVARÁ JUDICIAL para AUTORIZAR A ATIVIDADE ARTÍSTICA DA PARTE REQUERENTE NO AMBIENTE DIGITAL nos moldes acima requeridos;

c) seja determinada a intimação pessoal do Defensor Público, com a observância da contagem em dobro dos prazos para todas as manifestações processuais; e para as audiências indicando a sua natureza, se de mediação, conciliação ou instrução e julgamento;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

d) Seja intimada a parte autora pelo Juízo, por via postal ou pessoalmente, para participar dos atos processuais especialmente as audiências a serem designadas nos termos do artigo 186, parágrafo 2º, do CPC;

e) Sejam intimadas pelo Juízo, por via postal ou pessoalmente, as testemunhas arroladas, requerendo, desde logo, a sua eventual substituição se necessário for.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e atribuem ao pedido o valor de R\$ 1.500,00.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, XX de XXXXXXXXXXXXX de 2026.

NOME
Defensora Pública
matrícula nº XXXXX